



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720470/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.371 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente DENIZART DA LUZ SUERTEGARAY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-49.100 da 19ª Turma da DRJ em São Paulo/SP(1) (fls. 20 e segs.).

“O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 06 a 10) em que lhe foi exigido o imposto suplementar e acréscimos legais no valor de R\$ 3.906,14, relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas

O contribuinte impugna (fls.02), tempestivamente, o lançamento, concordando parcialmente com a glosa implementada. Concorda que o recibo no valor de R\$ 2.700,00 refere-se a despesa de sua esposa, no entanto alega que o recibo no valor de R\$ 5.000,00 diz respeito a despesa de cirurgia no seu olho direito. Junta a documentação de fls. 04/05, com o intuito de comprovar suas alegações. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A dedução de despesas médicas, está prevista no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Consta da Descrição dos fatos que foram desconsideradas as notas Fiscais do Oftalmocentro, já que a beneficiária do tratamento, Vera Lucia Suertegaray não consta como dependente do contribuinte. Tendo declarado a despesa em separado.

O contribuinte apresentou os recibos fls. 04/05. Concorde que o recibo de fls. 05 refere-se a tratamento de sua esposa, realizado no Oftalmocentro. Já o comprovante de fls.04 seria de uma cirurgia de catarata por ele realizada. Não consta o nome do paciente que realizou a cirurgia neste recibo. Ao contrário do que consta no impugnação, não foi juntado qualquer documento que comprove que a cirurgia de catarata foi realizada pelo contribuinte e não por sua esposa. Portanto, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada, uma vez que o contribuinte não conseguiu comprovar a realização da cirurgia alegada, não afastando a motivação que deu origem ao lançamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 34, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.371 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720470/2012-88

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que o contribuinte teve glosadas deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 7.700,00, admitindo a glosa de R\$ 500,00 e recorrendo da glosa de R\$ 5.000,00 referentes a despesas médicas com cirurgia oftalmológica nele realizada.

A citada glosa foi mantida na DRJ por não conter o recibo (fl. 4) o nome do paciente (beneficiário do serviço).

Entretanto, o laudo trazido aos autos, fl. 35, deixa claro ter sido o contribuinte o paciente submetido ao procedimento cirúrgico, conforme alegado.

Quanto a esse aspecto, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Então, entendo que devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas com Centro Médico Hospitalar de Olhos, **no valor de R\$ 5.000,00.**

Conclusão

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções com despesas médicas com Centro Médico Hospitalar de Olhos, **no valor de R\$ 5.000,00.**

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.371 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.720470/2012-88